SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108487 - PR (2026/0251736-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRUNO LUCIO RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR080346
		FERNANDO CAMPOS BERALDO - PR081156
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REDUÇÃO DA BASILAR PARA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. *MODUS OPERANDI* DA PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA E DISTINTA DA UTILIZADA PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE TROUXE NOVOS ARGUMENTOS PARA MANTER A PENA-BASE INALTERADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A a revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. Ademais, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes.

3. Além disso, o art. 42 da Lei de Drogas prescreve que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Dessa forma, a quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. A exasperação da pena-base para o crime de associação para o tráfico de drogas não teve por fundamento a quantidade e natureza da droga

Documento eletrônico VDA58956548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5e62eb77-e631-4dab-9c46-1eea8149ac9d

apreendida nestes autos, mas o *modus operandi* da prática delitiva, considerando que a associação criminosa formada pelo paciente e as corrés fez circular grande quantidade de droga e dinheiro durante todo o período em que estavam traficando, uma vez que obtinham drogas de Gilberto diariamente, às vezes mais de uma vez ao dia, a denotar que a quantidade de droga, bem como de valores em dinheiro que circulavam cotidianamente era extremamente significativa (e-STJ, fl. 13). Desse modo, houve fundamentação autônoma e distinta da utilizada para exasperar a basilar pelo crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em *bis idem*; ficando a pena-base para esse delito inalterada e, por conseguinte, a sanção final.

5. O amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal estadual, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reforma para pior, desde que não seja agravada a situação do réu, exatamente como ocorreu na espécie, em que houve apenas a manutenção da pena-base para o delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

6. Nesses termos, a pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5e62eb77-e631-4dab-9c46-1eea8149ac9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108487 - PR (2026/0251736-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRUNO LUCIO RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR080346
		FERNANDO CAMPOS BERALDO - PR081156
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REDUÇÃO DA BASILAR PARA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. *MODUS OPERANDI* DA PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA E DISTINTA DA UTILIZADA PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE TROUXE NOVOS ARGUMENTOS PARA MANTER A PENA-BASE INALTERADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A a revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. Ademais, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes.

3. Além disso, o art. 42 da Lei de Drogas prescreve que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Dessa forma, a quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. A exasperação da pena-base para o crime de associação para o tráfico de drogas não teve por fundamento a quantidade e natureza da droga

Documento eletrônico VDA58957109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:20
Código de Controle do Documento: 5ea1b29e-680f-4295-9bec-39fdc9f62d85

apreendida nestes autos, mas o *modus operandi* da prática delitiva, considerando que a associação criminosa formada pelo paciente e as corrés fez circular grande quantidade de droga e dinheiro durante todo o período em que estavam traficando, uma vez que obtinham drogas de Gilberto diariamente, às vezes mais de uma vez ao dia, a denotar que a quantidade de droga, bem como de valores em dinheiro que circulavam cotidianamente era extremamente significativa (e-STJ, fl. 13). Desse modo, houve fundamentação autônoma e distinta da utilizada para exasperar a basilar pelo crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em *bis idem*; ficando a pena-base para esse delito inalterada e, por conseguinte, a sanção final.
5. O amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal estadual, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reforma para pior, desde que não seja agravada a situação do réu, exatamente como ocorreu na espécie, em que houve apenas a manutenção da pena-base para o delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
6. Nesses termos, a pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedente.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

BRUNO LUCIO RAMOS agrava regimentalmente contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do *writ*, por ser substitutivo de recurso próprio; não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que a pretensão formulada pelo impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Afirma a defesa do agravante contudo, que a *manutenção da pena-base do crime de associação para o tráfico acima do mínimo legal representa grave constrangimento ilegal, notadamente por se basear em premissa fática equivocada e por validar uma fundamentação criada apenas em sede recursal* (e-STJ, fl. 164).

Ademais, assevera que a *fundamentação referente ao "volume de entorpecentes e de numerário movimentados " não consta na r. sentença condenatória original. Tal argumento foi uma inovação recursal trazida pelo Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento da apelação e, posteriormente, na Revisão Criminal, numa tentativa manifesta de criar, a posteriori, um fundamento autônomo para a exasperação da pena que o juízo sentenciante jamais utilizou* (e-STJ, fl. 165).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja reduzida ao piso legal, a pena-base do agravante para o crime de associação para o tráfico de drogas, por ausência de fundamentação válida na sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA58957109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:20
Código de Controle do Documento: 5ea1b29e-680f-4295-9bec-39fdc9f62d85

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento; no entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se a revisão da dosimetria da pena do paciente, para o crime previsto no art. 35, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, ante a redução da pena-base ao mínimo legal.

Preliminarmente, ressaltei que a revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente era possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorresse de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Ademais, consignei que predominava nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demandava fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão.

Vejam-se:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO III, D, DO CP. QUANTUM DE REDUÇÃO ART. 65, NÃO ESPECIFICADO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. DESPROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO PARCIAL DA PRÁTICA DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação posterior em juízo.*
> *2.* ***O quantum de diminuição pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não está estipulado no Código Penal, de forma que devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena****.*
> *3. Na hipótese, as instâncias de origem reduziram a pena do paciente em 2 (dois) meses de forma desproporcional, sendo patente, pois, o constrangimento ilegal imposto, devendo ser aplicada a redução de 1/6 (um sexto) em razão da confissão espontânea.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA58957109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:20
Código de Controle do Documento: 5ea1b29e-680f-4295-9bec-39fdc9f62d85

> *3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de redimensionar a pena imposta para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, em regime inicial aberto.* (HC n.º Rel.408.154/SC, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017, grifei).
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA7/STJ. FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. DISTRIBUIÇÃO EM VÁRIAS LOCALIDADES. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO DA LEI N.º ART. 33 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.*
> *[...]*
> *4.* ***O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade****. E, no caso, tem-se por proporcional a diminuição de 1 ano, operada em decorrência do reconhecimento da atenuante da confissão.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp n.º 1.672.672/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017, grifei).

Além disso, ressaltei que o art. 42 da Lei de Drogas prescrevia que o juiz, na fixação das penas, deveria considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Dessa forma, a quantidade e a natureza dos entorpecentes constituíam fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, eram preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 E 12 DA LEI N.º 10.826/2003. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI N.º*

Documento eletrônico VDA58957109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:20
Código de Controle do Documento: 5ea1b29e-680f-4295-9bec-39fdc9f62d85

> *11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO DA PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA, CONSOANTE AFIRMADO PELA CORTE A QUO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. Na espécie, não se verifica ilegalidade patente a ser sanada de ofício, pois o Tribunal a quo não destoou do entendimento desta Corte, firmado no sentido de que "[a] quantidade, a natureza e a diversidade de entorpecentes constituem fatores preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes" (HC 456.638/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, D Je 30/8/2018).*
> *[...]*
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 547.215/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 17/12/2019).

Sob essas diretrizes, a dosimetria da pena do paciente foi revisada pela Corte paranaense nos seguintes termos (e-STJ, fls. 13/14, destaquei):

> *[...]*
> *BRUNO LUCIO RAMOS foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material, à pena total definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.250 (mil duzentos e cinquenta) dias-multa, após o redimensionamento operado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 2025467/PR.*
> *Inconformado com o édito condenatório no tocante à dosimetria da pena do crime de associação para o tráfico de drogas, requer o requerente a rescisão parcial do acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, para que a pena-base do art. 35, "caput", da Lei n.º 11.343/2006 seja reconduzida ao mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, com a consequente fixação da pena total definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.*
> *A tese central sustentada repousa na alegação de que o Superior Tribunal de Justiça, ao conceder "habeas corpus" de ofício no Recurso Especial n.º 2.025.467/PR para afastar a majoração da pena-base do crime de tráfico de drogas fundada na natureza e na quantidade da droga, teria tornado imperativa a extensão do mesmo raciocínio à pena-base do crime de associação para o tráfico, cujo incremento assentou-se no mesmo vetor, de modo que sua manutenção acima do mínimo legal configuraria flagrante "bis in idem" e tornaria o acórdão da 5ª Câmara Criminal contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.*
> ***No caso dos autos, conforme bem pontuado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, a presente revisão criminal deve ser julgada improcedente, porquanto a exasperação da pena-base do crime de associação para o tráfico foi fundamentada em circunstâncias autônomas e distintas daquelas afastadas pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao crime de tráfico de drogas, não se verificando qualquer das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal**. Nos termos do parecer ministerial:*

Documento eletrônico VDA58957109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:20
Código de Controle do Documento: 5ea1b29e-680f-4295-9bec-39fdc9f62d85

> *"No r. acórdão objeto dos autos, verifica-se que foi mantida a pena-base do crime de associação para o tráfico, uma vez que a quantidade de droga apreendida nos autos não reflete a verdadeira dimensão da associação criminosa, pois* ***o requerente e as corrés obtinham drogas de Gilberto diariamente, às vezes mais de uma vez ao dia. Assim, a quantidade de droga, bem como de valores em dinheiro que circulavam cotidianamente era extremamente significativa, especialmente considerando o porte do Município de Rio Branco do Sul****. Vejamos (mov. 46.1 da apelação) [...]*
>
> ***No caso do crime de associação para o tráfico, a fundamentação do r. acórdão foi além da quantidade de drogas apreendida nos autos, até porque não se trata do mesmo tipo penal. A associação criminosa formada pelo ora requerente e as corrés fez circular grande quantidade de droga e dinheiro durante todo o período em que estavam traficando e, portanto, não merece ser levado em consideração apenas a quantidade de droga apreendida nos autos****. [...]*
>
> *Ressalte-se que* ***o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça teria concedido habeas corpus de ofício, tal como fez em relação ao crime de tráfico de drogas, se tivesse entendido que a fundamentação da pena-base do crime de associação para o tráfico no r. acórdão da apelação criminal fosse inidônea em relação a natureza e a quantidade de drogas****."*
>
> *De fato, compulsando os autos, observa-se que os argumentos e pedidos formulados na presente revisão criminal são, em essência, uma reiteração das alegações já apresentadas e julgadas em sede de apelação criminal e, posteriormente, em sede de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a questão da dosimetria das penas-base dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, fundada na natureza e na quantidade da droga, foi amplamente debatida tanto no acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal quanto no Recurso Especial n.º 2025467/PR, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao conceder "habeas corpus" de ofício, examinou criteriosamente as dosimetrias dos delitos, optando, de forma deliberada e fundamentada, por intervir exclusivamente na pena-base do crime de tráfico de drogas, preservando intacta a reprimenda imposta pelo crime de associação para o tráfico.*
>
> *No caso dos autos, o requerente não apresenta fato novo, não aponta prova comprovadamente falsa em que se haja fundado o édito condenatório, nem demonstra que a sentença seja contrária à evidência dos autos. Limita-se a postular novo exame das mesmas circunstâncias dosimétricas já analisadas, o que equivale a pretender transformar a ação revisional em segunda apelação criminal, desvirtuando a natureza e a finalidade do instituto.*

Consoante visto acima, constatei que a exasperação da pena-base para o crime de associação para o tráfico de drogas não teve por fundamento a quantidade e natureza da droga apreendida nestes autos, mas o *modus operandi* da prática delitiva, considerando que *a associação criminosa formada pelo paciente e as corrés fez circular grande quantidade de droga e dinheiro durante todo o período em que estavam traficando, uma*

Documento eletrônico VDA58957109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:20
Código de Controle do Documento: 5ea1b29e-680f-4295-9bec-39fdc9f62d85

vez que obtinham drogas de Gilberto diariamente, às vezes mais de uma vez ao dia, a denotar que a quantidade de droga, bem como de valores em dinheiro que circulavam cotidianamente era extremamente significativa (e-STJ, fl. 13). Desse modo, asseverei que houve fundamentação autônoma e distinta da utilizada para exasperar a basilar pelo crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em *bis idem*; ficando a pena-base para esse delito inalterada e, por conseguinte, a sanção final.

Ademais, ressalto que o amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal estadual, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena, a realizar nova ponderação dos fatos e das circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reforma para pior, desde que não seja agravada a situação do réu, exatamente como ocorreu na espécie, em que houve apenas a manutenção da pena-base para o delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Ao ensejo, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.*
> *[...]*
> *2- No caso, todavia, o recorrente foi condenado porque, no dia 28/11/2015, tentou subtrair para si, mediante arrombamento de porta de vidro, uma caixa registradora avaliada em R$ 500,00 (quinhentos reais), com o valor em espécie de R$ 40,00 (quarenta reais), aproximadamente 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se apresenta insignificante.*
> *3 - Ademais, o furto foi praticado mediante arrombamento de uma porta de vidro, e o acusado ostenta várias condenações definitivas anteriores por delitos patrimoniais, circunstâncias que obstam, igualmente, a aplicação do princípio da insignificância.*
> *4 - Em recurso exclusivo da defesa, não pode o Tribunal, quando do seu julgamento, agravar a situação do acusado, sob pena de indevida reformatio in pejus.*
> *5 - No caso, contudo, a apelação foi parcialmente provida "para afastar a prejudicialidade da moduladora referente às consequências do delito, mantendo-se, no entanto, inalterada a dosimetria da pena, porquanto proporcionalmente valorada", não havendo que se falar em reformatio in pejus.*
> *6 - Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp n. 1.226.752/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 9/3/2018).
>
> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. APELO EXCLUSIVO DA DEFESA. AFASTAMENTO DE*

Documento eletrônico VDA58957109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:20
Código de Controle do Documento: 5ea1b29e-680f-4295-9bec-39fdc9f62d85

> *CIRCUNSTÂNCIADESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃODA EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE COM BASE NOS VETORES REMANESCENTES. MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que é permitido ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem se falar em ofensa ao princípio da reformatio in pejus, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu. Precedentes.*
> *3. Não há ilegalidade na decisão do Tribunal origem que, ao afastar a valoração negativa feita, em primeiro grau, das consequências do delito, mantém a pena majorada em um ano de reclusão, pela aferição desfavorável dos antecedentes, da quantidade e da natureza da droga apreendida (19 gramas de crack), atento ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.*
> *4. Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 424.049/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Nesses termos, concluí que a pretensão formulada pelo impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA58957109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:20
Código de Controle do Documento: 5ea1b29e-680f-4295-9bec-39fdc9f62d85

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0251736-0

AgRg no HC 1.108.487 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014605020208160147 00020571920208160147 00020580420208160147
00020598620208160147 00024227320208160147 00026929720208160147
01222755620258160000 1222755620258160000 14605020208160147
20571920208160147 20580420208160147 20598620208160147
24227320208160147 26929720208160147

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR080346
		FERNANDO CAMPOS BERALDO - PR081156
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	BRUNO LUCIO RAMOS (PRESO)
CORRÉU	:	KAMILA OLIVEIRA DE PONTES
CORRÉU	:	CLAUDIA CORDEIRO DE PONTES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO LUCIO RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR080346
		FERNANDO CAMPOS BERALDO - PR081156
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:16:45
Código de Controle do Documento: 689E2B9E-FCB7-42BE-B15B-25D7130AE7C8